



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI
GESTÃO: 2020/2021

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10:30 horas, no gabinete do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, localizado no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, comigo assessora técnica da Comissão, e os membros da COJURI, Desembargador José Ivo de Paula Guimarães de Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, foi instalada 3ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão requereu a apresentação dos projetos para análise e deliberação, de modo que a assessoria apresentou a minuta do parecer, conforme deliberado na última reunião, para assinaturas, do **Processo n. 002/2020-TP - PROJETO DE LEI que “Altera a Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.”** Após, passaram a analisar o **Processo n. 005-2010-TP - PROJETO DE LEI que “Altera a Lei nº 14.462, de 26 de abril de 2012, para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos.”** Começando pelo processo n. 002-2020-TP, a relatoria ficou com o Des. Jorge Américo Pereira de Lira, que ressaltou, conforme esclarecimentos do eminente Corregedor Geral de Justiça, Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, a proposição objetiva alterar a Lei n. 14.642, de 26 de abril de 2012, a qual dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE). Em sua justificativa, o Desembargador proponente defende a alteração do modelo de gestão do FERC-PE, que se mostrou inadequado nos últimos anos. Ressaltou, ainda, que na prática, com a aprovação do supramencionado projeto de lei Estadual: fixa-se o quantitativo de 05 (cinco) magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco para compor o Comitê Gestor do FERC-PE; especificam-se as despesas admitidas e o seu correlato gerenciamento; fica instituída a definição de quóruns de deliberação do Conselho Gestor, exigindo-se em regra maioria simples, mas reservando-se para as despesas com formação e aperfeiçoamento tecnológico a exigência de maioria absoluta dos seus membros; fica vedado o recebimento de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

remuneração por parte dos membros do Conselho Gestor. Após, solicitou informações sobre as emendas, de modo que a assessoria informou que não houve apresentação de emendas. No entanto, a Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco (ANOREG-PE), Dra. Eva Tenório de Brito Papaléo, encaminhou à Secretaria Judiciária sugestão de emenda. Os membros da Comissão não conheceram da emenda da Presidente da ANOREG-PE, visto que de acordo com o art. 497, caput, art. 505, do Regimento Interno do Tribunal, a Dra. Eva Tenório não possui legitimidade para apresentação de emendas ao projeto. O Desembargador relator ainda ressaltou que o Comitê Gestor, cuja composição se pretende alterar, foi criado para gerir e administrar verba oriunda de emolumentos extrajudiciais para custear a gratuidade dos registros de nascimentos, óbitos e casamentos de pessoas necessitadas. Assim, a Comissão entendeu que o projeto tem condições de tramitação, posto que não confronta a Constituição Federal e nem lei infraconstitucional. Quanto à conveniência, oportunidade e o mérito, a Comissão ressaltou que, conquanto seja matéria a ser apreciada pelo Pleno do Tribunal, de logo, manifesta a sua aprovação. Propuseram, porém, ajustes de técnica legislativa e redacional, de modo que as modificações necessitarão de texto substitutivo. Assim, opinaram pela aprovação do projeto, solicitando o Desembargador Jovaldo a elaboração de texto substitutivo que promova modificações redacionais, sem alteração de sentido. Por fim, a assessoria apresentou o **Projeto n. 003/2020-OE – RESOLUÇÃO que “Autoriza os magistrados de 1º grau a recepcionar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrado por Policiais Militares, Rodoviários Federais e Ferroviários Federais.”** Inicialmente, a assessoria informou que se trata de projeto de resolução encaminhado a esta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, de autoria da Presidência, para emissão de parecer, conforme previsão contida no art. 497, parágrafo único, do Normativo Interno. O projeto tem por objeto autorizar os magistrados de 1º grau a recepcionar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrado por policiais militares, rodoviários federais e ferroviários federais. Não foram apresentadas emendas ao referido projeto. O desembargador ressaltou que o STF diverge em relação a constitucionalidade de leis e/ou atos estaduais que permitem que polícia militar, a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal) possam lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). No julgamento da ADI n. 3614, com efeito erga omnes, julgada em 20.09.2007, DJE 23.11.2007, entendeu a Suprema Corte que somente a polícia judiciária tem atribuição para lavratura de TCO. Nessa decisão restou vencido o relator Ministro Gilmar Mendes. Lavrou o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Posteriormente, em 26.02.2013, no julgamento do RE n.702617, da relatoria do ministro Luiz Fux, o plenário do STF pacificou o entedimento segundo o qual “a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.” Ocorre que na Reclamação n. 6612/SE, formulada perante o STF, em face de Provimento do TJSE, que versava sobre a mesma matéria, a Ministra Carmem Lúcia, invocando o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

na ADI 3.614/PR, afirmou, em decisão monocrática, datada de fevereiro de 2009, que na aludida ação não houve manifestação do Órgão a respeito da constitucionalidade da lavratura de TCO por policiais militares, tendo sido essa questão ventilada apenas de modo meramente circunstancial. No RE 1.050.631/SE, julgado em 27.09.2017, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática reconhecendo a ausência de vício de inconstitucionalidade em ato administrativo que conferia competência aos policiais militares para lavratura de TCO. Vê-se, portanto, que a matéria é, no mínimo, controvertida no âmbito do STF. Daí, o Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira destacou que não seria o momento deregulamentar tal matéria. O desembargador Jovaldo ressaltou que a proposta presidencial não visa autorizar a lavratura de TCO por qualquer autoridade; visa apenas autorizar que, uma vez lavrado o ato, pelas autoridades competentes, assim reconhecidas nas decisões do STF, que esse documento possa ser recepcionado pelos juízes do primeiro grau. Ante o exposto, a Comissão, por maioria de votos, não ver óbice na tramitação da proposta presidencial, vencido, no ponto, o Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, que entendeu ser inoportuno, neste momento, a aprovação da matéria. Por fim, o Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelo Desembargador Presidente e os demais membros da Comissão.

Des. Jovaldo Gomes Nunes
Presidente da COJURI

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Membro da Comissão

Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Membro da Comissão